



**LEI MUNICIPAL N° 2.307 de 29/05/2009**

Determina a forma de aquisição de produtos e subprodutos florestais pelos órgãos da administração pública direta e indireta e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá**, Faço saber que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As aquisições de produtos e subprodutos florestais e a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, e/ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização de tais produtos pelos órgãos da Administração Pública municipal direta e indireta deverão obedecer aos procedimentos de controle estabelecidos na presente Lei, com vistas à comprovação da procedência legal dos mesmos.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - produto florestal de origem nativa: aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, qual seja: madeira em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, estacas e moirões, achas e lascas, pranchões desdobrados com moto-serra, bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras, lenha, palmito, xaxim, óleos essenciais e outros produtos considerados florestais, tais como, plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa ou plantada das espécies constantes da lista oficial da flora brasileira ameaçada de extinção para efeito de transporte com DOF - Documento de Origem Florestal - emitido pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

II - subproduto florestal de origem nativa: aquele que passou por processo de beneficiamento na forma relacionada, qual seja, madeira serrada sob qualquer forma, laminada e faqueada, resíduos da indústria madeireira (aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira) quando destinados para fabricação de carvão, dormentes e postes na fase de saída da indústria, carvão de resíduos da indústria madeireira, carvão vegetal nativo empacotado, na fase posterior à exploração e produção e xaxim e seus artefatos na fase de saída da indústria.

III - produtos e subprodutos florestais de origem não nativa: os mesmos dos incisos I e II, provenientes de espécies de madeiras que não pertencem originariamente à flora brasileira;



IV - procedência legal: produtos e subprodutos florestais de origem nativa e não nativa decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida.

§ 1º. O rol elencado nos incisos de que tratam este artigo não excluem aqueles produtos constantes de legislação federal específica.

**Art. 3º.** O Município da Estância Balneária de Mongaguá não poderá utilizar ou adquirir direta ou indiretamente madeiras consideradas ameaçadas ou em vias de extinção ou proibidas, que constam de listas oficiais de órgãos públicos estaduais e federais do Meio Ambiente, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

**Art. 4º.** Na execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, e/ou ainda de serviço que compreenda o uso de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa, o projeto básico, de que trata a Lei nº 8.666/93, somente poderá ser aprovado pela autoridade competente se contemplar, de forma expressa, o emprego de produto e subproduto florestais de procedência legal, ou produtos alternativos equivalentes e outros materiais de origem não florestal reutilizáveis.

§ 1º. Visando à redução dos desperdícios de madeiras nas obras e serviços, serão especificados produtos e subprodutos florestais com as menores dimensões e quantidades possíveis, compatíveis com os requisitos determinados pelo projeto.

§ 2º. A exigência prevista no caput deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

**Art. 5º.** Os editais de licitação, que façam previsão ou compreendam a utilização de produtos e serviços de que tratam esta Lei deverão estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, de declaração de compromisso de fornecimento ou utilização de produtos florestais de origem não nativa ou nativa de procedência legal, e o comprovante de que se encontram cadastrados no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e ainda comprovar inscrição no Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira – CADMADEIRA, nos termos do Decreto Estadual nº 53.047 de 02 de junho de 2008.



**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, em face da complexidade ou das especificidades do objeto da licitação, constituir Comissão Especial ou incluir membros na comissão de licitação, com conhecimentos apropriados para proceder à análise e julgamento dos documentos habilitantes e das propostas.

**Art. 6º.** Os contratos e os editais de licitação que tenham por objeto a execução ou a contratação de serviços de obras e engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço nos termos de que trata esta Lei, deverão conter cláusulas específicas que indiquem a obrigatoriedade de fornecimento ou utilização de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa, que tenham procedência legal, devendo ainda o contratado e/ou prestador de serviços apresentar, antes da efetivação do pagamento pelo serviço ou trabalho prestado à Administração:

- a) Cópia simples do Documento de Origem Florestal emitido pelo IBAMA ou pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, dos produtos e subprodutos florestais adquiridos ou utilizados conforme disposto no caput deste artigo, devidamente recebido;
- b) Cópia autenticada da Nota Fiscal constante no Documento de Origem Florestal apresentado, referente à aquisição, por parte da contratada, dos produtos e/ou subprodutos florestais que estão sendo fornecidos ou utilizados nos serviços dispostos no caput deste artigo ao município.
- c) Cópia autenticada do alvará de funcionamento do fornecedor dos produtos e subprodutos florestais utilizados nas aquisições ou serviços conforme descritos no caput deste artigo, quando o mesmo não for o Contratado.

**§ 1º.** A liberação das faturas e o ordenamento dos pagamentos dos serviços executados ou produtos adquiridos, conforme dispostos no caput deste artigo, ocorrerá somente após a verificação da regularidade da documentação apresentada nos termos dispostos.

**§ 2º.** O não-cumprimento, pelos contratados, dos requisitos inseridos nos incisos deste artigo poderá dar causa à rescisão contratual, hipótese em que serão também aplicadas as penalidades previstas nos art. 86 e seguintes da Lei de Licitações, bem como aquelas constantes da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, independentemente de apuração da responsabilidade devida na esfera criminal.

**Art. 7º.** Na observância de falsificação ou irregularidade de qualquer espécie relativa aos documentos comprobatórios de origem da madeira, conforme descrito no art. 6º desta Lei, deverá ser encaminhada denúncia formal aos órgãos da administração pública competentes.

**Art. 8º.** O contratado deverá manter em seu poder cópia simples do documento de origem florestal emitido pelo IBAMA ou pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio



Ambiente – SISNAMA, para fins de comprovação de regularidade perante o órgão ambiental competente, quando exigido.

**Art. 9º.** Ficam dispensados da obrigação quanto ao uso do documento para o transporte e armazenamento, os seguintes produtos e subprodutos florestais de origem nativa, nos termos do Decreto Federal 5.975, de 30 de novembro de 2006:

- I - material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda em vias públicas urbanas;
- II - subprodutos que, por sua natureza, já se apresentem acabados, embalados, manufaturados para uso final, tais como: porta, janela, móveis, cabos de madeira para diversos fins, lambri, taco, esquadria, portais, alisar, rodapé, assoalho, forros, acabamentos de forros e caixas, chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras ou outros objetos similares com denominações regionais, inclusive carvão vegetal empacotado no comércio varejista;
- III – celulose, goma, resina e demais pastas de madeira;
- IV - aparas, costaneiras, cavacos, serragem, paletes, briquetes e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira e cocos, exceto para carvão;
- V - moinha e briquetes de carvão vegetal; VI - madeira usada e reaproveitada; VII - bambu (*Bambusa vulgares*) e espécies afins; VIII - vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade e;
- IX - plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, fibras de palmáceas, óleos essenciais, mudas, raízes, bulbos, cipós, cascas e folhas de origem nativa das espécies não constantes de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

**Art. 10.** As normas e procedimentos estabelecidos pela presente Lei aplicam-se a Administração Pública direta e indireta, inclusive autárquica, e as empresas e fundações públicas no âmbito municipal, devendo, cada um destes órgãos adotar as providências necessárias à sua implementação.

**§ 1º** As obrigações previstas nesta Lei passarão a ser exigidas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação oficial, para a totalidade das aquisições de produtos e subprodutos florestais e a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, e/ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização de tais produtos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 11.** No período compreendido entre a publicação e a entrada em vigor desta Lei, fica a Municipalidade, por meio das Diretorias competentes, obrigada a dar ampla divulgação às normas aqui contidas, fornecendo orientação aos licitantes e interessados em contratar com a Administração, treinamento aos fiscais de obras, serviços e aquisições de materiais, bem como a adequação dos seus procedimentos internos.



**Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá**  
*Estado de São Paulo*

---

**Art. 12.** A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 13.** As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias do orçamento em vigor.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 29 de maio de 2009.

**Paulo Wiazowski Filho**  
**Prefeito Municipal**